

Processo n.º 199/2002

Data do acórdão: 2002-11-14

(Recurso civil)

Assuntos:

- recurso de revisão
- art.º 653.º, al. f), do CPC
- revelia do réu
- direito de contradicção ou de defesa
- indeferimento imediato do recurso

S U M Á R I O

1. O Código de Processo Civil de Macau exige, no n.º 1 do seu art.º 659.º, que o requerimento de interposição do recurso de revisão deve especificar o respectivo fundamento, a fim de possibilitar a aplicação do preceituado no subsequente art.º 660.º, n.º 2 ou n.º 3, a nível da emissão do despacho de indeferimento ou de admissão do recurso.

2. Segundo o disposto na al. f) do art.º 653.º do mesmo Código, a decisão transitada em julgado pode ser objecto do recurso de revisão quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou é nula a citação

efectuada.

3. Na base deste fundamento de revisão está o pensamento de reconhecer ao réu a faculdade de destruir o caso julgado que o condenou, quando, por irregularidades processuais, lhe não tenha sido possível exercer o direito de contradição ou defesa.

4. E revelia, para os efeitos da al. f) do art.º 653.º, significa falta absoluta de intervenção, por si ou por meio de representante, no processo em que foi proferida a sentença a rever.

5. Assim, se o réu foi citado em termos regulares e não compareceu no processo a exercer o seu direito de contradição ou defesa, foi porque não quis. Por isso não se admite que, proferida sentença condenatória e transitada em julgado, o mesmo réu venha depois pedir a revisão.

6. Outrossim, teleologicamente interpretado, o fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º é pessoal e próprio do réu cujo direito de contradição ou defesa tenha sido preterido ou perturbado ou por falta da sua citação ou por nulidade da sua citação, e, por isso, não é comunicável a qualquer outro co-réu seu havendo-o.

7. Por isso, qualquer outro co-réu do réu que alegadamente não tenha podido exercer o seu direito de contradição não pode interpor recurso de

revisão como que no interesse deste último, uma vez que se entendesse haver fundamento para tal, este poderia apresentar em seu próprio nome e com base no fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º, o recurso de revisão da sentença contra si proferida, sem prejuízo do eventual aproveitamento do recurso a outro ou outros co-réus seus havendo-os, nos termos possivelmente a relevar do art.º 588.º.

8. Dest'arte, o recurso de revisão requerido por um réu que chegou ele próprio a ser citado regularmente para os termos da acção donde proveio a sentença a rever, a pretexto da verificação da situação prevista na al. f) do art.º 653.º em relação a um co-réu seu, deve ser indeferido de imediato nos termos do art.º 660.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Civil.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 199/2002

(Recurso civil)

Recorrente: (A)

Recorrido: (B)

**Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
Região Administrativa Especial de Macau:**

1. Condenado solidariamente com outros réus (L), (M), (N), (O), (P), (Q) e (R), por sentença final proferida em 4 de Novembro de 1996 nos autos da acção ordinária n.º 375/95 do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, a pagar ao autor (B) a quantia de HK\$4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil dólares de Hong Kong) e os juros legais desde a citação, por efeito da declaração de resolução, por incumprimento, de um contrato-promessa celebrado em 24 de Novembro de 1992, (A) requereu em 18 de Fevereiro de 2002 à Primeira Instância autora daquela sentença, o recurso de revisão da mesma ao abrigo do fundamento previsto no art.º 653.º, al. f), do Código de Processo Civil de Macau (CPC), pedindo, a título principal, a declaração da falta de citação da ré (N) ou da

nulidade da citação da mesma, e, conseqüentemente, a revogação da referida sentença com anulação dos termos do processo posteriores à citação, tendo rogado também a suspensão da instância do recurso de revisão nos termos do art.º 657.º do mesmo Código.

Autuado por apenso o requerimento em causa, a Mm.^a Juiz titular da acção principal indeferiu-o logo por despacho emitido em 27 de Fevereiro de 2002, por entender nuclearmente que:

<<[...] o recurso de revisão é um meio concedido ao réu que não tenha sido absolutamente citado para contestar na acção ou execução, e em consequência, impedido de exercer o seu direito de contradição ou defesa.

Não sendo réu nesta situação, por ter o requerente assinado o aviso de recepção da carta registada para citação (cf. fls. 109 dos autos da acção ordinária), o (A) não tem legitimidade para interpor o presente recurso de revisão.

Pelo exposto, indefiro, nos termos do art.660 n.º2º do CPC, o recurso de revisão interposto pelo (A), por faltar manifestamente, para ele, de fundamento legal. [...]>> (*sic*).

Inconformado com esse despacho, vem o mesmo réu (A) recorrer ordinariamente dele para esta Segunda Instância, pedindo a sua revogação, com conseqüente determinação da admissão do seu recurso de revisão e da suspensão, entretanto, da instância desse recurso nos termos do art.º 657.º do CPC, alegando para o efeito na sua minuta de recurso, e na parte que ora interessar à presente sede recursória, que sendo um dos réus na acção ordinária principal, ele tem sempre legitimidade para arguir a falta ou a

nulidade da citação de um dos co-réus, ou seja, e no caso, da ré (N), por lhe ser relevante o facto de esta não ter sido citada naquela acção.

Contramинуou o autor (B), pugnando pela confirmação do despacho recorrido, por lhe ser manifesto não estarem reunidos os pressupostos legais para o réu recorrente interpor o recurso de revisão.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir do recurso ordinário *sub judice*.

2. Para o que há que coligir do exame dos autos os seguintes dados pertinentes:

A sentença condenatória final proferida em 4 de Novembro de 1996 na acção principal (acção ordinária n.º 375/95 do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau) foi o objecto de notificação ao réu ora recorrente (A), por carta registada ao mesmo enviada pela Secção de Processos daquele mesmo Juízo em 16 de Maio de 1997, tendo o respectivo aviso de recepção posteriormente assinado e devolvido àquele Tribunal em 29 de Maio de 1997 (cfr. a cota lançada a fls. 130 e o aviso de recepção a fls. 131, ambas do processo principal).

O mesmo réu (A) foi citado pessoalmente para os termos da mesma acção principal por carta registada com aviso de recepção para este efeito enviada em 8 de Janeiro de 1996, tendo a mesma sido entregue a ele em 15 de Janeiro de 1996 (cfr. a cota lançada a fls. 101 e o teor da informação

prestada pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau e ora constante de fls. 110, ambas dos autos principais).

A Sr.^a (N) é um dos vários co-réus do ora recorrente (A) na identificada acção ordinária.

3. A nível de direito, a solução do objecto do presente recurso passa-se necessariamente pela indagação da seguinte questão, aliás, fixada pelo próprio recorrente na página 2 da sua minuta de recurso:

– Será correcto o entendimento de que a falta ou nulidade de citação de um dos réus numa mesma acção não pode ser arguida por qualquer dos outros réus para os efeitos de interposição de recurso de revisão à luz do art.º 653.º, al. f), do CPC?

Ora, como se sabe, o CPC, aplicável à lide recursória ora em apreço por comando do art.º 2.º, n.º 6, al. c), do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, exige, no n.º 1 do seu art.º 659.º, que o requerimento de interposição do recurso de revisão deve especificar o respectivo fundamento, a fim de possibilitar a aplicação do preceituado no subsequente art.º 660.º, n.º 2 ou n.º 3, a nível da emissão do despacho de indeferimento ou de admissão do recurso.

No caso, o ora recorrente (A) serviu-se do fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º do mesmo CPC para formular o seu recurso de revisão, segundo a qual a decisão transitada em julgado pode ser objecto do recurso de revisão *quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a*

acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou é nula a citação efectuada.

Para se aperceber do alcance e sentido desse fundamento para o recurso de revisão, é mister invocar aqui os seguintes ensinamentos do saudoso PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, *in Código de Processo Civil anotado*, Volume VI (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1985, págs. 362 e 363, ao anotar o disposto no n.º 6 do art.º 771.º do Código de Processo Civil Português de 1939, homólogo ao preceituado na al. f) do art.º 653.º do actual CPC:

– <<[...] **Revelia.** O n.º 6 do art. 771.º, [...], admite a revisão quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução, se mostrar que faltou, ou foi nulamente feita, a citação do réu.

[...]

Na base deste fundamento de revisão está o seguinte pensamento: Reconhecer ao réu a faculdade de destruir o caso julgado que o condenou, quando, por irregularidades processuais, lhe não tenha sido possível exercer o direito de contradicção ou defesa, garantido pelo art. 3.º

[...]

Revelia, para os efeitos do n.º 6 do art. 771.º, significa falta absoluta de intervenção, por si ou por meio de representante, no processo em que foi proferida a sentença a rever.

[...]

[...] se o réu foi citado em termos regulares e não compareceu no processo a exercer o seu direito de contradicção ou defesa, foi porque não quis. Foi, pela citação, colocado em condições de fazer valer no processo os seus direitos.

Não quis? A ordem jurídica interpreta, legitimamente, a sua atitude como sinal inequívoco de que nada tem a opor à pretensão do autor. Por isso não admite que, proferida sentença condenatória e transitada em julgado, o réu venha depois pedir a revisão.

A revelia do réu não tem, neste caso, significação alarmante; não *infecta*, opr assim dizer, a sentença.

Suponhamos agora que o réu não foi citado. Então a revelia tem carácter grave; inquina o processo de que emanou a sentença de vício ou defeito insuperável: falta de contraditório.

Quer dizer, a falta de citação autoriza e legitima este pressuposto: o réu não se defendeu porque *não pôde*; e não pôde, porque *não teve conhecimento* de que contra ele fora proposta a acção.

[...]>> (com sublinhado nosso).

Ora bem, aplicando essas preciosas considerações doutrinárias com as necessárias adaptações à questão jurídica e abstracta ora em indagação no recurso *sub judice*, é de afirmar sem hesitação alguma que teleologicamente interpretado, o fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º é pessoal e próprio do réu cujo direito de contradicção ou defesa tenha sido preterido ou perturbado ou por falta da sua citação ou por nulidade da sua citação, e, por isso, não é comunicável a qualquer outro co-réu seu havendo-o.

Com o que qualquer outro co-réu do réu que alegadamente não tenha podido exercer o seu direito de contradicção não pode interpor recurso de revisão como que “no interesse” deste último, uma vez que se entendesse haver fundamento para tal, este poderia apresentar em seu próprio nome e

com base no fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º do CPC, o recurso de revisão da sentença contra si proferida, sem prejuízo do eventual aproveitamento do recurso extraordinário a outro ou outros co-réus seus havendo-os, nos termos possivelmente a relevar do art.º 588.º do CPC.

Por isso, é de concluir que o ora recorrente (A) – o qual, em face dos dados acima coligidos dos autos, foi pessoalmente citado para os termos da acção principal, pese embora o facto de não ter querido ele exercer nela o seu direito de contradição ou defesa – obviamente não tem condições legais para interpor recurso de revisão com fundamento no disposto na al. f) do art.º 653.º do CPC, por a anomalia grave aí descrita não se ter verificado em relação à própria pessoa dele, isto independentemente da questão de se saber se tenha efectivamente havido, como alega ele, falta ou nulidade da citação da Sr.^a (N) que era co-réu seu na acção principal em causa.

Dest'arte, e independentemente do demais, bem andou a Mm.^a Juiz autora do despacho ora recorrido, ao ter indeferido de imediato, à luz do art.º 660.º, n.º 2, *in fine*, do CPC, o requerimento de interposição do recurso de revisão do réu (A), sendo, *in casu*, realmente supérfluo conhecer da questão do já trânsito ou não em julgado da sentença a rever, o que torna, assim, também inútil a abordagem do pedido de ordenação, nos termos do art.º 657.º do CPC, da suspensão da instância do recurso de revisão ora interposto pelo mesmo réu.

Em suma, há que julgar improcedente o recurso *sub judice*.

Tudo visto, resta decidir formalmente.

4. Em harmonia com o acima exposto, **acorda-se em negar provimento ao presente recurso ordinário interposto por (A)**, do despacho judicial exarado em 27 de Fevereiro de 2002 na Primeira Instância, de indeferimento imediato do recurso extraordinário de revisão por ele requerido em 18 de Fevereiro de 2002, da sentença condenatória proferida nos autos da acção ordinária n.º 375/95 do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Custas pelo recorrente (A).

Macau, 14 de Novembro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong